

## QUESTIONAMENTO 01

Com relação ao Termo de Referência no item 13.2. SUBCONTRATAÇÃO e seus subitens diretos:

Subitem 13.2.5. A CONTRATADA originária deverá submeter à apreciação da CONTRATANTE o pedido de prévia anuênciia para subcontratação, com apresentação do (s) pretendente (s) subcontratado (s) e da respectiva documentação, que deve corresponder a exigida para a habilitação nesta licitação;

Entendemos que o Software descrito no item 3.1.8 e 17.1, desde que seguindo aos requisitos do item 13.2 e seus subitens, podem ser subcontratados, esta é correto o nosso entendimento?

## QUESTIONAMENTO 02

Considerando que nos termos da Lei nº 11.442/2007 e Resolução nº 5982/2022 (ANTT) a inscrição / registro de veículos na Agência Nacional de Transportes Terrestres é necessária a pessoa física ou jurídica que tem atividade de transporte rodoviário de cargas como ATIVIDADE PRINCIPAL, entende esta licitante que a apresentação do referido registro será obrigatório apenas nas hipóteses em que a licitante subcontratar a atividade de transporte, visto que para a maioria das empresas especializadas no objeto licitado a atividade principal é a GESTÃO FÍSICA E ELETRÔNICA DE ACERVOS DOCUMENTAIS. Está correto o entendimento?